



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721871/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente TELMO WAYHS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SÚMULA CARF. 122.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTA NATIVA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e floresta nativa, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo estas serem comprovadas por outros meios.

In casu, a existência das áreas de preservação permanente e floresta nativa foram comprovadas por meio de Laudo Técnico, além de outros documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 60,5 ha e de Floresta Nativa de 1.131,6 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier (Presidente) que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer apenas a área de preservação permanente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 311/321) interposto em face de Acórdão (e-fls. 299/305) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor total de R\$ 1.425.853,10, cientificado em 17/04/2015 (e-fls. 02).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Pastagem e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 205/216), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Área tributável e ocupação do solo. Mata Nativa.
- (c) Laudo de Avaliação. Áreas de interesse ambiental.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 299/305), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, essas áreas ambientais pretendidas para o ITR/2011 deveriam ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DA ÁREA TOTAL E DA ÁREA COM PASTAGENS – MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se matérias não impugnadas a alteração da área total e a glosa parcial da área com pastagens para o ITR/2011, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

(...) Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 02/06, para desconsiderar as pretendidas áreas de reserva legal (403,0 ha), de preservação permanente (60,5 ha) e com florestas nativas (1.351,6 ha), acatando-se o VTN de R\$ 4.486.144,31 (R\$ 2.230,47/ha), com a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2011, de R\$ 685.704,10 para R\$ 385.160,41, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

O Acórdão foi cientificado em 17/09/2018 (e-fls. 307) e o recurso voluntário (e-fls. 311/321) interposto em 11/10/2018 (e-fls. 311), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Observou-se o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Decadência. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser reconhecida a decadência.
- (c) Áreas ambientais. Em decorrência do princípio da legalidade, deve a administração buscar os fatos essenciais, sendo a presunção a última alternativa. Portanto, são inaplicáveis os arts. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e 138 do CTN, por violarem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impondo-se a completa análise das alegações e dos elementos de prova trazidos pelo recorrente. Ato Declaratório Ambiental – ADA e averbação na matrícula do imóvel são prescindíveis, diante da prova da verdade material ambiental do imóvel. A exigência de averbação se destina a determinar a localização exata por georreferenciamento e o Código Florestal de 2012 deixou de exigir a averbação, além de a posse também ser fato gerador e para ela não se exigir registro em cartório. O ADA não pode ser tido como instrumento constitutivo de direito, não sendo esta a inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, pois apenas inverte o ônus da prova. As áreas de reserva legal e preservação permanente decorrem apenas de impositivo legal, dependendo somente da verificação in loco das reais condições ambientais, a necessitar de perícia ou análise de imagens de satélite. Apresenta laudo para comprovar as áreas ambientais. No máximo, o a exigência de ADA constitui-se em obrigação acessória, sem o condão de gerar crédito residual de ITR. Pelas provas acostadas, demonstra-se que a situação fática do imóvel justificaria um imposto no valor de R\$ 2.784,54, valor a ser homologado e a ensejar o arquivamento por já ter recolhido ao fisco valor igual ou superior ao homologado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.196 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.721871/2015-11

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/09/2018 (e-fls. 307), o recurso interposto em 11/10/2018 (e-fls. 311) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O lançamento se refere ao exercício 2011 (e-fls. 02), cujo fato gerador se opera em 01/01/2011, e foi cientificado ao contribuinte em 17/04/2015 (e-fls. 02). Logo, restaram observados os prazos dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

Áreas ambientais. A decisão recorrida julgou a impugnação procedente em parte para desconsiderar as pretendidas áreas de reserva legal (**403,0 ha**), de preservação permanente (**60,5 ha**) e com florestas nativas (**1.351,6 ha**), acatando-se o VTN de **R\$ 4.486.144,31 (R\$ 2.230,47/ha)**, com a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2011, de **R\$ 685.704,10** para **R\$ 385.160,41**.

O recorrente insiste na defesa de ter incorrido em erro em sua declaração de ITR ao informar áreas ambientais, postulando ser cabível seu reconhecimento pela simples constatação das áreas por ser desnecessária a apresentação de ADA e averbação na matrícula do imóvel. Destarte, postula o reconhecimento das “áreas de interesse ecológico (assim consideradas áreas de floresta nativa, áreas de servidão ambiental, reserva legal, áreas de preservação permanente...)”, conforme laudos constantes da impugnação e já apresentados durante o procedimento fiscal.

Não cabe ao presente colegiado retificar a declaração de ITR após o lançamento de ofício (CTN, art. 147, §§ 1º e 2º), contudo a eventual constatação de erro na declaração de áreas de reserva legal, preservação permanente e florestas nativas poderia eventualmente ensejar o reconhecimento de fato impeditivo ou modificativo do lançamento, mas para tanto todos os requisitos legais para a caracterização da isenção deveriam restar demonstrados.

A impugnação fiscal foi instruída com Laudo de Avaliação de Imóvel Rural a especificar 403,00ha de reserva legal, 60,5853ha de APP, 15,9822ha de estradas, 400,2003ha de pastagens e 1.131,60778 de vegetação nativa (cerrado) (e-fls. 234/262), Laudo Agrônomo de uso e ocupação do solo a especificar 403,0000ha de reserva legal, 60,5853ha de preservação permanente (e-fls. 263/273), Imagem de satélite (e-fls. 274/275), ART (e-fls. 283/284) e Planta Georreferenciada com uso e ocupação do solo a especificar um quadro de áreas de 403,00ha de reserva legal, 60,5853ha de APP, 15,9822ha de estradas, 400,2003ha de pastagens e 1.131,60778 de Floresta Nativa (cerrado) e com a especificação da finalidade apuração de imposto territorial rural – ITR Exercícios 2010 e 2011, Nirf 2.695.118-5 (e-fls. 285/286).

O Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, o Laudo Agrônomo de uso e ocupação do solo, a Imagem de satélite, ART e a Planta Georreferenciada com uso e ocupação do solo já haviam sido apresentados durante o procedimento fiscal (e-fls. 78/104, 105/115, 116/117, 118/121 e 122/123, respectivamente), tendo a autoridade lançadora feito constar da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04):

1. Ocupação do solo: O contribuinte apresentou Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Fabrício Passos Morais Mota, registrado sob a ART/BA 2014.130925 e Fichas de Vacinação, que comprovam a utilização de 400,2 hectares do imóvel para uso de pastagem e área de benfeitorias [estradas] de 15,9 hectares. O Laudo informa a existência de 403 hectares de Reserva Legal sem apresentar a devida averbação nem o ADA - Ato Declaratório Ambiental, 60,5853 hectares de APP e 1.131,6078 hectares de Vegetação Nativa [Cerrado] sem apresentar os respectivos ADA- Ato Declaratório Ambiental.

Portanto, a própria autoridade lançadora não questiona a existência da documentação a demonstrar haver na propriedade as áreas de “403 hectares de Reserva Legal” e “60,5853 hectares de APP e 1.131,6078 hectares de Vegetação Nativa [Cerrado]”, justificando o não reconhecimento dessas áreas para fins de isenção na não apresentação de ADA e, para a área de reserva legal, também na não averbação.

Contudo, a argumentação do recorrente de ser a apresentação do Ato Declaratório Ambiental desnecessária não prospera, pois o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente exige a apresentação de ADA ao Ibama, sendo aplicável o disposto no art. 111 do CTN.

Apenas no que toca à área de reserva legal, é cabível o suprimento da falta de apresentação do ADA pela constatação da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Na matrícula do imóvel (e-fls. 29/32, 65/69 e 230/232), não detecto averbação de área de reserva legal até a data de ocorrência do fato gerador 01/01/2011 e o recorrente também não afirma a existência dessa averbação, limitando-se a sustentar a desnecessidade da averbação.

O inconformismo do recorrente não prospera, pois, ao tempo do fato gerador, a redação original da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, determinava a subtração da área de reserva legal prevista na Lei nº 4.771, de 1965, e esta em seu art. 16, § 8º, impunha expressamente que a área de reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, impondo-se a interpretação literal (CTN, art. 111).

Em face da citada legislação aplicável ao exercício de 2011, uma vez não apresentado ADA para as áreas de preservação permanente e florestas nativas e uma vez não averbada a área de reserva legal na matrícula do imóvel (Súmula CARF nº 122), é irrelevante perquirir sobre a efetiva existência ou não das áreas no imóvel rural, não se tratando a exigência de ADA/averbação em mera obrigação acessória, mas em exigência legal para a configuração da isenção. Portanto, não merece reforma a decisão recorrida.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente e de floresta nativa**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto às áreas de preservação permanente e floresta nativa, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, ***ad argumentandum tantum***, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada), preservação permanente e floresta nativa, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente, floresta nativa e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E
CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO
DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO
ART. 106 DO CTN.**

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000

quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispõe sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. *Apelação provida.*" (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade

com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Floresta Nativa, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e floresta nativa, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Conforme depreende-se dos autos, o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, o Laudo Agrônomo de uso e ocupação do solo, a Imagem de satélite, ART e a Planta Georreferenciada com uso e ocupação do solo já haviam sido apresentados durante o procedimento fiscal (e-fls. 78/104, 105/115, 116/117, 118/121 e 122/123, respectivamente), tendo a autoridade lançadora feito constar da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04):

1. Ocupação do solo: O contribuinte apresentou Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Fabrício Passos Moraes Mota, registrado sob a ART/BA 2014.130925 e Fichas de Vacinação, que comprovam a utilização de 400,2 hectares do imóvel para uso de pastagem e área de benfeitorias [estradas] de 15,9 hectares. O Laudo informa a existência de 403 hectares de Reserva Legal sem apresentar a devida averbação nem o ADA - Ato Declaratório Ambiental, 60,5853 hectares de APP e 1.131,6078 hectares de Vegetação Nativa [Cerrado] sem apresentar os respectivos ADA- Ato Declaratório Ambiental.

Depreende-se que a autoridade autuante fixa sua negativa apenas quanto a necessidade de apresentação do ADA.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção sobre 60,5 ha como área de preservação permanente e 1.131,6 ha como de floresta nativa.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO para afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a área de preservação permanente de 60,5 ha e de Floresta Nativa de 1.131,6 ha, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira